

DECISÃO N° 2182865, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25759.533683/2017-00

AIS nº 1995878171 - PA CONGONHAS-SP

Autuada: EADI - SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA
(incorporada por WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA)

Expediente do Recurso n.: 4317883/21-0; 4320369/21-1;
4320431/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

A empresa WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida dos Estados, nº 4530/4576, Utinga, Santo André - SP, CEP 09220-570, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.852.972/0006-07, informa ser a sucessora da empresa EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA., com sede em Santo André, Estado de São Paulo, na Av. dos Estados, 4530/4576, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.599.179/0001-33. e fato, em consulta ao site da Junta Comercial de São Paulo, consta na Ficha simplificada da empresa EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA (fls. 94-95), o registro de sua incorporação na sessão de 15/03/2021.

Ante tais alterações, o presente processo deve prosseguir em face da incorporadora WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA, que a partir deste será considerada a Recorrente.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$

40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documentos de fl. 91-93), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em sua peça recursal, a empresa repisa argumentos trazidos anteriormente em sua defesa, os quais foram amplamente rebatidos na decisão administrativa e na manifestação do servidor autuante. A ocorrência da infração sanitária restou devidamente comprovada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/12/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2182865** e o código CRC **3F1AB526**.
